



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 322738 PE (2002.83.00.000414-2)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 322738 PE (2002.83.00.000414-2)

APTE : CONSERVGOMES SERVICOS LTDA

ADV/PROC : TIAGO CARNEIRO LIMA E OUTROS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA E OUTROS

APDO : SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

ADV/PROC : VLADIMIR CARVALHO DE ALMEIDA

ORIGEM : 7A VARA DE RECIFE - PE

RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Segunda Turma

**EMENTA:**

TRIBUTÁRIO. SESC/SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUE POSSUI ENTRE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ATIVIDADE QUE AUTORIZA A PRÁTICA DE CONTRATOS TÍPICAMENTE COMERCIAIS COMO MANDATO MERCANTIL E A COMISSÃO MERCANTIL (C.COMERCIAL DE 1850, HOJE REVOGADO - PARTE PRIMEIRA - PELO C.C. DE 2002, ART. 2045). CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 9.853/46 E PARA O SENAC DECRETO-LEI Nº 8.621/46. DECRETOS-LEI QUE INVOCAM O ART. 577 DA CLT. EMPRESA QUE EXECUTA TAREFAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADES PREVISTAS NOS QUADROS DO ANEXO II, 5º GRUPO, DA CLT C/C ART. 577 DA CLT. ATIVIDADE OU CATEGORIA DE REPRESENTANTE COMERCIAL PREVISTA NO 3º GRUPO DO QUADRO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, ANEXO II, DA CLT. ATIVIDADES ENTENDIDAS COMO EMPRESARIAIS. UNIFICAÇÃO DO DIREITO OBRIGACIONAL PRIVADO. TENDÊNCIA CONSOLIDADA PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA AUTORA AO SESC/ SENAC. A PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ REFERIDO NO RECENTE RESP 534848 / SC DJ DATA: 24/11/2003.

Apelação improvida. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

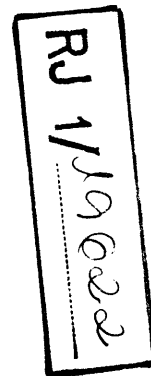
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 16 de dezembro de 2003. (Data do julgamento)

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI  
Relator

**RELATÓRIO**

O SR. JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI:



A Conservgomes Serviços Ltda. interpôs apelação contra sentença lavrada pela meritíssima Juíza Federal da 7ª Vara Federal que julgou improcedente o pleito formulado pela Autora, consistente na obtenção da declaração judicial de inexigibilidade de recolhimento das contribuições em benefício do SESC e SENAC.

A Autora interpôs recurso de apelação, fls. 607 e segs. defendendo, em suma, que a atividade que a Sociedade desenvolve não é comercial, nem haveria obrigatoriedade da empresa de contribuir para o SESC/SENAC. Teceu considerações diversas, invocou jurisprudência e, ao final, requereu, o provimento do recurso de apelação e a reforma da sentença atacada.

O INSS apresentou contra-razões ao recurso interposto, fls. 637 e segs., postulando a manutenção da decisão atacada. Teceu considerações diversas e, ao final, requereu a improcedência do recurso.

Os autos chegaram a este Magistrado por força da distribuição do feitos do Desembargador Federal Lázaro Guimarães.

É o relatório.

Dispensada a revisão. Incluam-se em pauta.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI  
Relator

## VOTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SESC/SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUE POSSUI ENTRE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ATIVIDADE QUE AUTORIZA A PRÁTICA DE CONTRATOS TÍPICAMENTE COMERCIAIS COMO MANDATO MERCANTIL E A COMISSÃO MERCANTIL (C.COMERCIAL DE 1850, HOJE REVOGADO - PARTE PRIMEIRA - PELO C.C. DE 2002, ART. 2045). CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 9.853/46 E PARA O SENAC DECRETO-LEI Nº 8.621/46. DECRETOS-LEI QUE INVOCAM O ART. 577 DA CLT. EMPRESA QUE EXECUTA TAREFAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADES PREVISTAS NOS QUADROS DO ANEXO II, 5º GRUPO, DA CLT C/C ART. 577 DA CLT. ATIVIDADE OU CATEGORIA DE REPRESENTANTE COMERCIAL PREVISTA NO 3º GRUPO DO QUADRO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, ANEXO II, DA CLT. ATIVIDADES ENTENDIDAS COMO EMPRESARIAIS UNIFICADAS. TENDÊNCIA CONSOLIDADA PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA AUTORA AO SESC/ SENAC. A PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ REFERIDO NO RECENTE RESP 534848 / SC DJ DATA: 24/11/2003.

Apelação do improvida. Sentença mantida.

## VOTO

O SR. JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI:

A questão de mérito apresentada nos autos apresenta-se de fácil deslinde.

Como se observa pela "DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL", encontra-se disposto como objetivos sociais da empresa: "A sociedade tem por objetivos sociais, representação em geral, prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, projetos de jardinagem, execução de conservação, seleção e locação de mão-de-obra, serviços auxiliares de terceirização bancária, industrial e comercial e condomínios, administração de bens e imóveis, agenciamento e produção publicitária."(fls. 39/40)

A "a representação em geral... e... a terceirização...comercial..." previstas no Contrato Social de CONSERVGOMES SERVICOS LTDA nada mais representa que a previsão contratual para a prática de atos de comércio tipicamente previstos no antigo Código Comercial de 1850 (hoje revogado, em parte, pelo C.C. de 2002).

O Código Comercial incluía entre seus contratos típicos: MANDATO MERCANTIL(Arts. 140 ao 164 do C. Comercial), a COMISSÃO MERCANTIL(Arts. 165 ao 190 do C. Comercial). Os referidos Contratos, naturalmente, se enquadram na previsão contratual da Autora, de modo que é insubsistente a alegação de que não realiza atividade mercantil ou ao menos não se encontra autorizada por seus Estatutos Sociais para tanto.

Com a vigência do Código Civil editado em 2002 e a unificação obrigacional do Direito Civil e o Direito Comercial, art. 2045 C.C/2002, não há mais diferença legal de tratamento entre os contratos civis e mercantis(no regime geral dos contratos de direito privado), de modo que o comerciante e o prestador de serviço, passaram a ser submetidos ao mesmo regime legal, sob a denominação de empresário.

Essa unificação, influenciada por ordenamentos jurídicos estrangeiros, já vinha acontecendo objetivamente em nosso direito positivo. Marco dessa unificação foi o registro comum das empresas mercantis e civis, exigido pela Lei nº 8.934/94:

"Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica Instinto o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, o qual será atribuído a todo ato constituído de empresas, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais , na forma de regulamentação do poder Executivo.(grifos inexistentes no original)."

É de se destacar, ainda, que o um dos Sócios(AGOSTINHO ROCHA GOMES) se auto-intitula no Contrato Social como comerciante, fls. 38, de modo que se adequa, perfeitamente, ao Estatuto Social de sua Empresa.

De qualquer modo, quanto à incidência das contribuições a cargo do SESC e do SENAC é de examinar os Decretos-Leis que as instituíram.

O Decreto-Lei nº 8.621/46, dispõe em seu Art.4º que:

"Art. 4º Para o custeio dos encargos do "SENAC", os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados."

O Art. 577 da CLT diz que:

"Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical."

A

O Decreto-Lei nº 9.853/46, ao criar o SESC, também, seguiu o mesmo tratamento ao dispor em seu Art. 2º que:

"Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos."

Entre as atividades da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO verifica-se no 3º GRUPO - AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO a presença dos "Representantes Comerciais". Esta atividade como visto encontra-se contemplada no objeto social da empresa, legitimando a hipótese de incidência do fato gerador da contribuição social em debate.

O estatuto da Autora também contempla atividade que a e enquadra em outro quadro de atividades do Art. 577 da CLT, no caso o 5º Grupo, entre as "Empresas de asseio e conservação", pela "prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, projetos de jardinagem, execução de conservação..." , como se observa no estatutos sociais da empresa.

A alegação da Autora de que não é obrigada a recolher a contribuição social, por não ter havido a recepção do Art. 577 da CLT pelo texto constitucional, é infundada.

A contribuição em discussão não decorre de filiação sindical, mas sim do enquadramento das atividades da empresa nas previsões da lei, acima demonstradas.  
A legalidade da incidência da contribuição social, devida ao SESC e ao SENAC, de empresas prestadoras de serviço, já foi pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos:

"Acórdão RESP 534848 / SC ; RECURSO ESPECIAL  
2003/0056815-4 Fonte: DJ DATA:24/11/2003 PG:00228 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DO JULGADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 REJEITADA. 1. Inexiste contradição entre o fato de ser a recorrente empresa prestadora de serviços e a conclusão do acórdão recorrido de que a contribuição do SEBRAE é adicional das contribuições dirigidas às entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESC, SENAI, SESI e SENAC), devidas por estabelecimentos comerciais ou industriais. Isto porque a Primeira Seção consagrou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos de índole empresarial, por exercerem atividade econômica organizada com fins lucrativos, estando enquadradas na classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, e por conseguinte, vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, sujeitando-se, portanto, à incidência das contribuições ao SESC e SENAC, destinadas à melhoria do padrão de vida dos empregados e à realização de atividades educativas referentes ao desenvolvimento de atividade profissional. 2. Não há omissão do julgado se o Tribunal a quo aprecia suficientemente todas as questões postas em discussão nos autos para formação do seu convencimento. 3. Recurso especial desprovido. Data da Decisão: 04/11/2003 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nega r provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator."

Com essas considerações nego provimento à apelação e mantenho, integralmente, a sentença atacada.

67

É como voto.

FIM VOTO  
JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

RJ 1/19622